



**NPCF**ADVOGADOS

# FOLHA INFORMATIVA

## **COVID-19 – Medidas excepcionais e temporárias de moratória nos contratos de crédito e empréstimos e promoção de pagamentos através de meios eletrónicos**

Na quinta-feira, o Governo aprovou novas medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus.

Nesta folha informativa, focamo-nos nas **medidas de moratória, de seis meses, nos créditos bancários e de incentivo à utilização de meios eletrónicos de pagamento**, as quais foram aprovadas, respetivamente, pelos Decretos-Lei n.ºs 10-J/2020 e 10-H/2020, ambos de 26 de março, e que entraram hoje em vigor.

### **A - MEDIDAS DE MORATÓRIA NOS CONTRATOS DE CRÉDITO**

A partir de hoje, as famílias, empresas, empresários em nome individual, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos famílias e demais entidades da economia social passam a ter a possibilidade de pedir aos bancos a **suspensão do pagamento de todas as prestações bancárias, incluindo os juros, que se venceriam até 30 de setembro**

Salientamos que não se trata de um perdão destas prestações, mas tão somente um adiamento do pagamento das mesmas.



**NPCF**ADVOGADOS

Av. Fontes Pereira de Melo, 6 – 3º dto.  
1050 – 121 Lisboa

 [www.npcf.pt](http://www.npcf.pt)

 NPCF

Este regime excecional, com duração de seis meses, visa impedir aquilo que seriam prováveis incumprimentos de contratos de crédito, em virtude da pandemia, pe assegurar liquidez às famílias, empresas e demais entidades.

Admitimos que possa estar na disponibilidade das partes (entidade beneficiária e banco) definir, por acordo, um prazo para suspensão de pagamento que fique aquém ou ultrapasse os seis meses, consoante o tipo contratual.

O certo é que, durante de suspensão, os bancos estão impedidos de revogar, total ou parcialmente, os empréstimos concedidos.

Este regime irá obrigar os bancos a prorrogar, por um período igual ao da suspensão, todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato.

A entidade beneficiária, e só esta, goza, também, da prerrogativa de, a qualquer momento, solicitar que os reembolsos de capital, e apenas estes ou parte deles, sejam suspensos.

### **1. Quais são as operações de crédito abrangidas?**

No caso das famílias, a moratória apenas se aplica no crédito à habitação.

No que respeita às empresas e demais entidades, apenas estão previstos casos pontuais em que a moratória não se aplica.

Assim, não há moratória no pagamentos de prestações no âmbito do crédito concedido para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, do crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para atividade de investimento (com exceção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar) e do crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões



de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores

## **2. Quais são as condições para requerer a moratória?**

Nem todas as entidades têm possibilidade de recorrer à moratória no pagamento do crédito.

O exercício dessa opção depende do cumprimento de determinadas condições, consoante o tipo de entidade.

A nosso ver, o acesso à moratória é mais exigente para os particulares relativamente às empresas e demais entidades.

### **a) Empresas, empresários em nome individual, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos demais entidades de economia social**

#### **Condições gerais de acesso**

1. Não estar, a 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições ou, verificando-se esta situação, não cumprir o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018.
2. Ter a sua situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.
3. Não estar em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos, ou estejam já em execução por qualquer uma das instituições;



**Condições específicas para as empresas:**

4. Ter a sua sede e exercer a sua atividade económica em Portugal;
5. Estar definida como microempresa, pequena ou média, de acordo com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003 ou, independentemente da sua dimensão que, a 26 de março de 2020, preencham as condições todas as outras condições e não integrem o setor financeiro.

**Condições específicas para as empresas empresários em nome individual, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos demais entidades de economia social:**

4. Ter a sua sede em Portugal;
5. Não ser uma associação mutualista cujo volume bruto anual de quotas das modalidades de benefícios de segurança social, gerida em regime de capitalização, exceda 5 milhões de euros e o valor total bruto dos fundos associados ao respetivo financiamento exceda 25 milhões de euros.

**b) Particulares**

1. Ter a sua residência em Portugal
2. Estar enquadrado numa das seguintes situações (iminentemente ligadas à pandemia):
  - Situação de Isolamento profilático ou de doença;
  - A prestar assistência a filhos ou netos menores de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;



- Situação redução do período normal de trabalho;
  - Situação de suspensão do contrato de trabalho;
  - Situação de desemprego (registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.);
  - Ser trabalhador elegível para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente de acordo com o art. 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020;
  - Ser trabalhador de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência;
- 3.** Não estar, a 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições ou, verificando-se esta situação, não cumprir o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018.
- 4.** Ter a sua situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

### **3. Quais os procedimentos de acesso à moratória?**

Se estiverem cumpridas todas as condições, a entidade beneficiária deverá remeter ao banco, por meio físico ou eletrónico, uma declaração de adesão à aplicação da moratória, na qual declara que reúne todos os pressupostos para ser beneficiária deste regime.

No caso das pessoas singulares, a declaração deverá ser assinada pelo Mutuário e, no caso das pessoas coletivas, deverá ser assinada pelos respetivos representantes legais.



A única documentação necessária é que comprove a regularização junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social.

No caso de verificar que não estão preenchidas todas as condições para o acesso à moratória, o banco deverá informar a entidade beneficiária desse facto no prazo de três dias úteis.

Caso contrário, o banco deverá aplicar a moratória, bem como tomar todas as medidas de proteção relativamente aos créditos que concedeu, no prazo máximo de 5 dias úteis após a receção da declaração e de toda a documentação necessária.

Contudo, em certas situações, o banco poderá solicitar à entidade beneficiária um aditamento ao contrato, para formalizar a moratória, uma vez que as alterações no prazo do contrato poderão vir a ter implicações nos contratos sujeitos a registo predial ou automóvel, como se verifica nos contratos de locação financeira.

#### **4. Quais as consequências para o incumprimento do regime legal?**

As entidades que acederem às medidas, mas que não cumprem as condições para o efeito, e as pessoas que subscreverem a documentação requerida para esse efeito, são responsáveis pelos danos que venham a ocorrer pelas falsas declarações, bem como pelos custos incorridos com a aplicação das referidas medidas, sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade gerada pela conduta, nomeadamente criminal.

Os próprios bancos que incumpram os termos do regime legal incorrem em responsabilidade contraordenacional.



## **Regime Especial de concessão de garantias**

Este diploma estabelece igualmente um regime especial de garantias pessoais pelo Estado e outras pessoas coletivas de direito público, para garantia de operações de crédito ou de outras operações financeiras, sob qualquer forma, para assegurar liquidez ou qualquer outra finalidade, a empresas, a instituições particulares de solidariedade social, a associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social.

Além disso, também é estabelecido um regime especial de concessão de garantia mútua, pelas sociedades de garantia mútua

## **B – PROMOÇÃO DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÓNICOS**

Destacamos algumas medidas, excecionais e temporárias, com vista a utilização de instrumentos de pagamento eletrónicos, em detrimento dos meios tradicionais (como as moedas e notas), para aquisição de bens e de serviços essenciais.

Os beneficiários desses pagamentos ficam impedidos de recusar ou impor aos clientes quaisquer limites de valor, independentemente do valor da operação, para a aceitação de cartões, como forma de pagamento de quaisquer bens ou serviços.

Por outro lado, os beneficiários dos pagamentos passam a estar isentos do pagamento de qualquer comissão aos prestadores de serviços de pagamento, por operação de pagamento com cartão efetuada em terminais de pagamento automático.

Além disso, os prestadores de serviços ficam proibidos de rever nos seus preçários e cobrarem novas comissões fixas ou variáveis relativas à aceitação de operação de pagamento com cartão, efetuadas em terminais de pagamento automático, bem como ficam impedidos de efetuar aumentos em outras comissões fixas que não ficam suspensas.



A violação das normas pelos beneficiários dos pagamentos e pelos prestadores de serviços de pagamento constituem contraordenações puníveis com coima.

**Elaborado por:**

**Conceição Soares Fatela**

*conceicao.soares.fatela@npcf.pt*

**Pedro Bocarro Ribeiro**

*pedro.bocarro.ribeiro@npcf.pt*

**Coordenação:**

**Conceição Soares Fatela**

*conceicao.soares.fatela@npcf.pt*



**NPCFADVOGADOS**

Av. Fontes Pereira de Melo, 6 – 3º dto.  
1050 – 121 Lisboa

 [www.npcf.pt](http://www.npcf.pt)

 NPCF